



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2016219-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado RHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.279

Embargante(s): Município de São Paulo

Embargado(s): Rhf Construtora e Incorporadora Ltda

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento. Irresignação da parte agravada. Descabimento. Omissão incorrente. Contradição não verificada. Inexistência de obscuridade. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 73/77 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento.

A Municipalidade, ora embargante, alega o julgado partiu de premissa equivocada no sentido de que não haveria elementos suficientes para contrapor a alegação da agravante de que a presente execução estaria violando coisa julgada. Alega que, em sua impugnação, restou demonstrada a ausência de qualquer violação à coisa julgada, porquanto o lançamento em apreço se baseou no permissivo do

art. 148 do CTN, ante a ciência pela autoridade fiscal de elementos que demonstram que a base de cálculo declarada pelo contribuinte foi muito menor do que o valor da transação. Assevera que a decisão proferida no Mandado de Segurança não impediu que o Município realizasse o arbitramento da base de cálculo nas permissões legais, tendo em vista que o ITBI é imposto sujeito a lançamento por homologação. Aduz que a operação imobiliária foi objeto de fiscalização, por meio da Operação de Verificação do ITBI, onde foi realizado o levantamento do valor de mercado do imóvel e alcançado o valor arbitrado, inexistindo, portanto, violação à decisão proferida no referido Mandado de Segurança.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 –

pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Tampouco se configurou a contradição necessária para configuração do vício no 'decisum', dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao V. Acórdão embargado.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

A contradição se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não

originais)

'In casu', também não se verifica no 'decisum' qualquer obscuridade, tendo em vista que a obscuridade consiste na dificuldade da compreensão da decisão judicial, ou seja, impossibilidade de entendimento do que fora decidido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido, os ensinamentos de
ARRUDA ALVIM:

Devemos entender por obscuridade a falta de clareza na decisão judicial, de modo que não se tem certeza daquilo que foi decidido. Barbosa Moreira diz que existem vários graus de obscuridade, desde a simples ambiguidade até a completa ininteligibilidade da decisão, mas em qualquer das hipóteses os embargos são cabíveis. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – **Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl.** – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – **realces não originais**)

Verifica-se, aliás, a perfeita consonância entre o *decisum* e as informações contidas nos autos, observado que as novas alegações do ora embargante sequer foram lançadas em contrarrazões de recurso, conforme se apura às fls. 69/72, descabendo, nesse momento, a análise de referida tese.

Ressalte-se, ainda, que eventual discordância da parte com o veredito proclamado não tem, por óbvio, o condão de modificar o julgamento.

Na realidade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SE os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator